



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000073-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é agravado MARIA SILVIA NOGUEIRA AFFONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22922

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000073-47.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: MARIA SILVIA NOGUEIRA AFFONSO

JUIZ: BRUNO MACHADO MIANO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso interposto contra decisão que concedeu liminar para restabelecimento de pensão por morte. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para a concessão de tutela antecipada, verificando se há elementos que elidam a presunção de legalidade do ato administrativo que suspendeu a pensão por morte em razão de indícios de união estável pela beneficiária. III. Razões de Decidir: A concessão da tutela de urgência requer a presença de probabilidade do direito e perigo de dano, o que não se verifica no caso, dado o procedimento administrativo que suspendeu o benefício com base em indícios de união estável. A presunção de legalidade do ato administrativo não foi afastada, e a equiparação da união estável ao casamento para fins previdenciários é consolidada pela jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Liminar revogada. Tese de julgamento: A suspensão cautelar da pensão por morte é legítima quando há indícios suficientes de união estável, conforme art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98. A união estável equipara-se ao casamento e constitui causa de extinção do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 226, § 3º; CPC/2015, art. 300; Lei Federal nº 8.437/1992, arts. 1º a 4º; Lei Estadual nº 10.177/98, art. 60; Lei Complementar Estadual nº 180/78, art. 157. Jurisprudência Citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2021208-35.2025.8.26.0000; Rel. Márcio Kammer de Lima; j. 28/02/2025. TJSP; Apelação Cível 1018934-24.2023.8.26.0053; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; j. 20/02/2025. TJSP; Agravo de Instrumento 2357215-84.2024.8.26.0000; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; j. 05/02/2025.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela São Paulo Previdência - Spprev contra a r. decisão interlocutória de fl. 140 dos autos da ação anulatória ajuizada por Maria Silvia Nogueira Affonso contra a ora agravante

(autos nº 1020724-55.2024.8.26.0361), que concedeu a liminar para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora de forma imediata, sob pena de pagamento de multa mensal correspondente ao dobro do benefício.

Em razões recursais, a agravante sustenta que a liminar não poderia ser concedida, dada a natureza alimentar, que impede a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC/2015).

Alega que, segundo os artigos 1º a 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, não é admissível a concessão da tutela antecipada que esgote o objeto da ação, caso da decisão agravada que antecipa uma providência que somente poderia ocorrer após eventual trânsito em julgado favorável à parte contrária.

Argumenta que os requisitos autorizadores da tutela antecipada não se fazem presentes no caso, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Defende que, tendo havido a instauração de procedimento administrativo para averiguar o direito da parte contrária ao benefício previdenciário, o benefício foi suspenso cautelarmente à luz do art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98.

Explica que a suspensão se valeu dos indícios de constituição de união estável pela agravada com o Sr. Sandro Vaz Bezerra Cruz, após o falecimento do ex-servidor instituidor do benefício, como informam os documentos fornecidos pela Diretoria de Benefícios da SPPREV no sentido de que a agravada e seu parceiro tiveram um filho nascido em 2010 e informaram ao Detran que viveram no mesmo endereço em 2001, 2009, 2010, 2013 e 2018.

Argumenta que o pedido da parte contrária de restabelecimento de sua pensão não pode mesmo ser atendido, pois a constituição de união estável extingue o benefício, na forma do art. 157 da Lei Complementar Estadual nº 180/78, na redação vigente à época do óbito do servidor.

Pontua que, ainda que a previsão legal seja a de que a causa extintiva do benefício é o casamento, é possível equiparar o casamento a união estável para fins previdenciários, com fulcro no art. 226 da Constituição Federal.

Salienta que presentes os pressupostos legais para a suspensão do pagamento, já que o recebimento de pensão concedida à margem da legalidade causará prejuízos certos ao erário e quiçá irreparáveis, tanto mais em face

das notórias dificuldades que a administração terá na tentativa de reposição de tal numerário.

Nesse sentido, entende que o perigo de dano ocorre, mas em favor da autarquia, já que o pagamento dos proventos de forma ilegal trará prejuízos incalculáveis ao erário.

Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso; ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, cassando a liminar concedida.

Recurso adequado, tempestivo, isento de preparo, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 11/13).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 16/19.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ocorre que, na presente hipótese, os requisitos necessários à concessão da medida não estão presentes.

Isto porque a autora se insurge contra decisão proferida no âmbito de processo administrativo que suspendeu seu benefício de pensão por morte, recebido desde o óbito de seu pai.

E os argumentos apresentados não são aptos, por ora, a afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo impugnado, decorrente de processo administrativo regularmente constituído, com fundamentação legítima e na presença de indícios razoáveis de união estável constituída com o Sr. Sandro Vaz Bezerra Cruz, com quem a autora admite ter um filho, e que informaram ao Detran que viveram no mesmo endereço em 2001, 2009, 2010, 2013 e 2018.

Vale dizer que, à luz do §3 do art. 22 da Constituição Federal de 1988, é evidente a equiparação para fins previdenciários da união estável ao casamento, como inclusive ficou consolidado pela jurisprudência do C. STF, firmada por ocasião do julgamento do RE nº 878.694, Rel. Min. Roberto Barroso.

Portanto, diferente do que entendeu o magistrado *a quo*, não é possível o deferimento da medida liminar, pois não basta o risco de dano irreparável, sendo igualmente essencial o fundamento relevante, cuja demonstração, na atual fase processual, não se mostrou suficiente para afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 10ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO POR INDICADA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido liminar voltado ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso cautelarmente pela São Paulo Previdência – SPPREV. 2. Déficit de probabilidade do direito invocado. Suspensão preventiva do benefício que encontra amparo no art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Instauração de procedimento administrativo para apuração de indícios de união estável da beneficiária. Prestígio ao ato administrativo, ornado por presunção relativa de legitimidade. Precedentes. 3. Decisão de origem preservada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2021208-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em Exame I. Ação de restabelecimento de pensão por morte com pedido

de pagamento de atrasados. A autora busca a manutenção do benefício suspenso sob alegação de indícios de união estável.

II. Questão em Discussão 2. Legalidade da suspensão cautelar do benefício previdenciário devido à suspeita de união estável da beneficiária. III. Razões de Decidir 3. A prova dos autos demonstrou a existência de união estável entre a autora e o pai dos seus três primeiros filhos. 4. A legislação vigente à data do óbito previa a extinção do benefício por casamento ou união estável, equiparados pela CF/1988 para todos os fins. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A suspensão cautelar da pensão por morte é legítima quando há indícios suficientes de união estável, conforme art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98. 2. A união estável equipara-se ao casamento e constitui causa de extinção do benefício, conforme art. 19, II, da Lei Complementar Estadual nº 452/74. Legislação Citada: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; Lei Complementar Estadual nº 452/74, arts. 8º, V, e 19, II; Lei Estadual nº 10.177/98, art. 60. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1016565-25.2024.8.26.0602; Rel. Paulo Galizia; j. 29/01/2025. TJSP; Apelação Cível 1052221-41.2024.8.26.0053; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 29/11/2024. TJSP; Agravo de Instrumento 2340807-18.2024.8.26.0000; Rel. Marcos Pimentel Tamassia; j. 13/01/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1018934-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA VOLTADA À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO "DECISUM". 1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória de urgência visando ao restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, suspenso cautelarmente pela Administração Estadual sob o fundamento de que a beneficiária contraiu união estável. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que gira em torno da possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência voltada à manutenção do pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, suspenso de forma cautelar pela Administração Estadual, sob o fundamento de que a beneficiária vive em união estável. 3. RAZÕES DE DECIDIR: Suspensão do benefício previdenciário que se deu de forma cautelar, antes do término do processo administrativo instaurado pela Administração Estadual, em decorrência de indícios de união estável, com fundamento no art. 60 da Lei Estadual nº 10.177/98. Dois filhos em comum e coincidência de endereços, a sinalizar a ocorrência de coabitação. Indícios de que a beneficiária contraiu união estável. Direito de defesa respeitado no curso do processo administrativo de extinção do benefício de pensão por morte. Documentos insuficientes a abalar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, a indicar a

necessidade de dilação probatória. Ausente a probabilidade do direito alegado na exordial, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência. 4. DISPOSITIVO: Decisão agravada mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2357215-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que instaurou procedimento de extinção de pensão por morte, por indícios de constituição de união estável, e determinou a suspensão imediata de seu pagamento. Pretensão a que seja assegurada a percepção do benefício. Decisão agravada que denegou a liminar. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta e periculum in mora não caracterizados. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2265385-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO POR MORTE SUSPensa PELO SPPREV. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. Pensão deferida sob a égide da Lei 452/74 (sem as alterações da LC 1.013/07), que prevê a extinção do

benefício em caso de casamento, e perda de qualidade do beneficiário em caso de constituição de união estável, após a alteração da Lei Complementar 1.013/07. Perquirição administrativa que apontou para o estabelecimento de união estável pela pensionista. Fatos não contestados pela recorrente. Previsão legal para a suspensão da pensão (art. 60, da LE nº 10.177/98). Ausência de verossimilhança das alegações. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2129425-56.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 02/08/2017)

Com efeito, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para revogar a liminar concedida que havia reestabelecido a pensão por morte, uma vez que ausentes seus requisitos autorizadores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator